



TC 004.636/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Turiaçu/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (PNAE/2011).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2011 e PNATE/2011, o FNDE repassou ao município de Turiaçu/MA os valores totais de R\$ 945.780,00 e R\$ 6.914,04, conforme relação de ordens bancárias à peça 3, p. 215-217 e demonstrado a seguir:

PNAE/2011:

Valor R\$	Data do repasse dos recursos
420,00	15/03/2011
12.216,00	15/03/2011
13.020,00	15/03/2011
6.846,00	15/03/2011
47.214,00	15/03/2011
6.846,00	31/03/2011
12.216,00	31/03/2011
13.020,00	31/03/2011
47.214,00	31/03/2011
420,00	31/03/2011
420,00	02/05/2011
47.214,00	02/05/2011
6.846,00	03/05/2011
13.020,00	03/05/2011
12.216,00	03/05/2011
29.724,00	04/07/2011
420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011

420,00	04/07/2011
47.214,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
12.216,00	04/07/2011
6.846,00	04/07/2011
29.724,00	04/07/2011
13.020,00	04/07/2011
420,00	29/07/2011
13.020,00	29/07/2011
47.214,00	29/07/2011
12.216,00	29/07/2011
6.846,00	29/07/2011
12.216,00	01/09/2011
420,00	01/09/2011
47.214,00	01/09/2011
6.846,00	01/09/2011
13.020,00	01/09/2011
6.846,00	30/09/2011
420,00	30/09/2011
12.216,00	30/09/2011
47.214,00	30/09/2011
13.020,00	30/09/2011
420,00	31/10/2011
6.846,00	31/10/2011
13.020,00	31/10/2011
47.214,00	31/10/2011
12.216,00	31/10/2011
420,00	30/11/2011
6.846,00	30/11/2011
12.216,00	30/11/2011
47.214,00	30/11/2011
13.020,00	30/11/2011

2.2. PNATE/2011:

Valor R\$	Data do repasse de recursos
2.155,24	31/03/2011
839,06	31/03/2011
839,06	29/04/2011
3.080,68	29/04/2011

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na Informação n. 65/2016 (peça 3, p. 28) e 66/2016 (peça 3, p. 67), foi a constatação da seguinte irregularidade: Omissão no dever de prestar contas em relação aos recursos recebidos do PNAE/2011 e PNATE/2011.

4. Verificou-se que o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2011 e PNATE/2011, e o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), era a pessoa responsável pela prestação de contas no SiGPC (peça 4, p. 3-4).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peça 3, p. 21 e 62 e AR à peça 3, p. 22 e 63, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

6. Em que pese o sucessor ter sido o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/4/2013, o mencionado Prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação impetrada junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 51), o que afastou a sua responsabilidade, a teor da Súmula 230/TCU.

7. No Relatório de TCE n. 224/2017 (peça 3, p. 215-222), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 952.694,04), imputando responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), na condição de gestor dos recursos.

8. O Relatório de Auditoria n. 9/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 5) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência, diante das irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011 e PNATE/2011.

Responsável: Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011 e do PNATE/2011.

Nexo de Causalidade: a não prestação de contas dos recursos dos recursos repassados por conta do PNAE/2011 e do PNATE/2011 ao Município de Turiaçu/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (PNATE/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009.

Valor e data original do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.716,00	15/03/2011
79.716,00	31/03/2011
47.634,00	02/05/2011
32.082,00	03/05/2011
308.052,00	04/07/2011
79.716,00	29/07/2011
79.716,00	01/09/2011
79.716,00	30/09/2011
79.716,00	31/10/2011

79.716,00	30/11/2011
2.994,30	31/03/2011
3.919,74	29/04/2011

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011 e do PNATE/2011.

Responsável: Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011 e do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

Nexo de Causalidade: A conduta descrita impediu que o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2013/2016), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 e PNAE/2011.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU, art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (PNATE/2011) e art. 34 da Resolução CD /FNDE 38, de 16/7/2009.

Encaminhamento: audiência

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Raimundo Nonato Costa Neto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Edital 0132/2019-TCU-Secex-TCE (peça 20)

Data: 16/8/2019

Data da Ciência: 20/8/2019 - publicação no DOU (peça 21)

Observação: Os ofícios enviados para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, foram devolvidos ou não assinados (peças 13 e 14).

Fim do prazo para a defesa: 5/9/2019.

11. Consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 23), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

13. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que

tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2011 (peça 3, p. 215-217), e a omissão na prestação de contas se operou em 30/4/2013 (peça 4, p. 3-4), sendo o responsável notificado em 12/1/2016, segundo Ofícios à peça 3, p. 21 e 62 e AR à peça 3, p. 22 e 63.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme o art. 6º, inciso I, e art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, sendo encontradas TCE em tramitação, com débitos imputáveis ao responsável, conforme a seguir: TC 035.039/2014-0, TC 001.872/2015-0, 008.388/2015-6, 003.694/2018-6 e 010.307/2018-4.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de

recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de edital publicado no DOU em 20/8/2019 (peça 23), uma vez que os endereços encontrados nos sistemas corporativos do TCU (sistema CPF da Receita Federal e Renach) não lograram sucesso nas citações/audiências realizadas (peças 13 e 14).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), no entanto, verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas do PNATE 2011 (peça 24), ainda que intempestivamente, em 24/11/2017, antes mesmo de sua citação e audiência por parte deste Tribunal, continuando omissivo/inadimplente apenas em relação às contas do PNAE 2011. Na consulta mais recente efetuada em 7/2/2020, consta informação no campo “Situação da Prestação de Contas” do PNATE 2011 de que a mesma está “Em análise técnica”, devendo ser objeto de Nota Técnica por parte da Autarquia, a ser encaminhada ao TCU.

26. Dessa forma, entende-se que um posicionamento adequado no presente instante é solicitar, mediante diligência, a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

27. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

28. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de

origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

29. Verifica-se que persiste nesta TCE o débito referente ao PNAE 2011, cuja prestação de contas não foi apresentada, valendo, para todos os efeitos, a citação e a audiência realizadas com relação a estes recursos.

CONCLUSÃO

30. Verificou-se nesta TCE, durante a fase de instrução das contas, o envio intempestivo em 24/11/2017, ao FNDE, dos documentos relativos à prestação de contas do PNATE 2011, por parte do município de Turiaçu/MA, conforme consulta realizada no SiGPC em 7/2/2020, constando elemento probatório que comprova o efetivo encaminhamento (peça 24). Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se em análise técnica.

31. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), deve-se propor diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Weder de Oliveira, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “a” da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE, transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta dias), sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo município de Turiaçu/MA, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011).

a) Cópia da Nota Técnica a ser expedida, em face da prestação de contas intempestiva apresentada pelo Município de Turiaçu/MA, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

27. Por oportuno, deve ser encaminhada cópia desta instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.



28. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

SECEX/TCE, em 7/2/2020.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0